



Câmara Municipal de Fortaleza

INDICAÇÃO Nº 0011 /2007

Cria o Programa de Poupança Escolar e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 125 e seus parágrafos, após ouvido em Plenário, vem submeter a apreciação desta Augusta Casa Legislativa a indicação em epígrafe, a qual depois de aprovada será enviada à Exma. Srª. Prefeita Municipal a fim de que a mesma retorne a esta Casa em forma de mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE ABRIL DE 2007.



VEREADOR PAULO MINDÊLLO



Câmara Municipal de Fortaleza

PROJETO DE LEI Nº _____ /2007

Cria o Programa de Poupança Escolar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Poupança Escolar com o objetivo de estimular a permanência e o aproveitamento escolar das crianças e adolescentes provenientes de famílias de baixa renda, residentes no município.

Parágrafo único – Para efeito desta Lei, entende-se como baixa a renda familiar que, somados os salários de todos os seus integrantes maiores de dezoito anos, seja inferior ao valor equivalente a três salários mínimos.

Art. 2º. O Programa de Poupança Escolar consiste no depósito, em conta do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, do valor correspondente a um salário mínimo por ano para cada aluno bolsista, durante o período em que os mesmos estiverem cursando o primeiro grau de ensino.

Parágrafo único – O depósito, tratado neste artigo, será feito mediante a apresentação, pelas escolas, da relação dos alunos a serem beneficiados.

Art. 3º. Para ingressar no programa, as famílias interessadas deverão cadastrar-se junto à escola municipal onde seus filhos estejam matriculados, devendo fazer, no ato do cadastramento, prova da:

I – filiação das crianças e adolescentes beneficiários, mediante apresentação de original ou cópia autenticada da certidão de nascimento de cada uma;

II – guarda ou tutela das crianças e adolescentes beneficiários, comprovada por documento expedido pela Vara da Infância e da Juventude, Vara da Família ou Vara de Sucessões, conforme o caso;



Câmara Municipal de Fortaleza

III – residência há, pelo menos, dois anos no município;

IV – renda familiar, mediante apresentação, por cada um dos componentes da família com mais de dezoito anos, dos seguintes documentos:

a) carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho, acompanhada de declaração assinada pelos interessados, sob pena de responsabilidade criminal;

b) no caso de rendimento de trabalho informal, recibos, declarações ou equivalentes, firmados sob as penas da Lei.

Art. 4º. A concessão irregular do benefício, instituído por esta Lei, sujeitará o infrator à aplicação das penalidades civis, administrativas e penais, previstas na legislação vigente.

Art. 5º. O valor creditado a cada bolsista, acrescido de juros de caderneta de poupança e correção monetária, poderá ser recebido pelos beneficiários, nas seguintes condições:

I – metade do crédito, quando o bolsista completar a 5ª série do ensino fundamental;

II – o saldo restante, quando o bolsista completar a 9ª série do ensino fundamental.

Parágrafo único – O recebimento dos valores, na forma estabelecida neste artigo, dar-se-á por meio de depósito em caderneta de poupança aberta, em banco oficial, em nome do beneficiário.

Art. 6º. Serão excluídos do Programa e perderão o direito ao recebimento dos valores que lhes forem destinados, os bolsistas que:

I – abandonarem a escola;

II – repetirem a mesma série por dois anos consecutivos.

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, os valores depositados em nome do bolsista excluído, reverterão para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º. Será constituída comissão de acompanhamento do Programa e da utilização de seus recursos, composta por representantes:

I – da Prefeitura;

II – do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA);

III – de entidades da sociedade civil com trabalho reconhecido na área de educação.

Art. 8º. Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, contados a partir de sua publicação.



Câmara Municipal de Fortaleza

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em de abril de 2007.


VEREADOR PAULO MINDÊLLO

JUSTIFICATIVA

Proporcionar condições para que as crianças tenham acesso ao ensino regular e freqüentem as escolas, com adequado aproveitamento, são exigências colocadas no cotidiano para a sociedade brasileira.

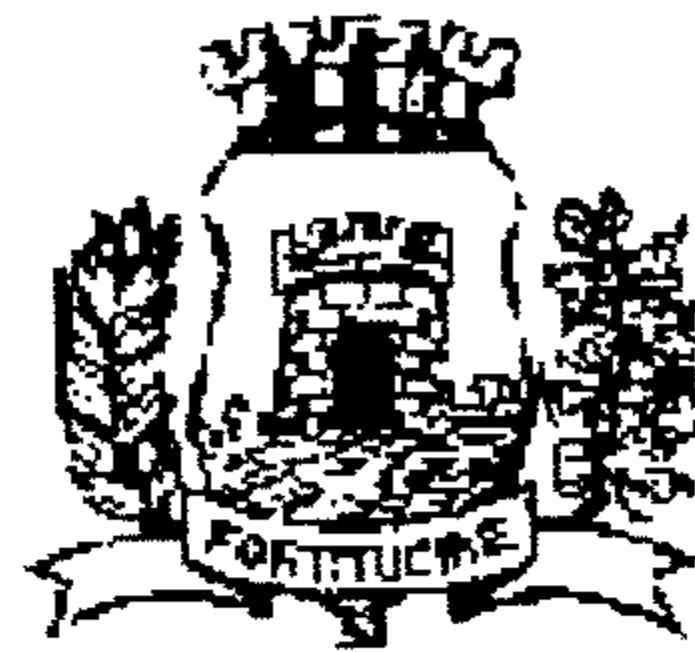
Experiências de sucesso nesse sentido, como o Programa de Renda Mínima ou Bolsa-Escola, foram aplicadas em várias localidades. A Poupança Escolar é um incentivo adicional a estes Programas. **Instituída pelo Governo do Distrito Federal, na gestão de Cristovam Buarque, através da Lei nº 890/95, a Poupança-Escola proporcionou um crédito de um salário mínimo aos alunos que progredissem nos estudos, concluindo a educação básica.** Todavia, essa iniciativa não continuou na gestão Roriz.

Pelo programa, a metade do valor creditado, acrescido de juros e correção monetária, é liberada com a abertura de uma caderneta de poupança nominal, quando a criança conclui a 5ª série. O restante do saldo é liberado quando o ensino fundamental é completado.

Em Brasília, de um total de 12.095 alunos inscritos em 1995, 10.450 foram aprovados e receberam a poupança, o que significa um total de aprovação de 86,4%, enquanto 1.487 concluiram a 4ª e 8ª series do 1º grau, podendo sacar do depósito.

Naquela cidade, os valores depositados foram da ordem de R\$ 1.078.560,00, enquanto R\$ 91.840,00 foram para poupanças abertas para crianças da 4ª e 8ª séries.

Através de igual proposta, estamos instituindo um incentivo complementar para crianças das famílias com renda mensal de até três salários mínimos continuarem a estudar. Durante o tempo em que o dinheiro fica depositado, ele é acrescido de juros e correção monetária, com base de cálculo similar ao da caderneta de poupança. Se o aluno abandona a escola ou tem duas reprovações, o crédito em seu nome é automaticamente transferido para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Câmara Municipal de Fortaleza

Outro aspecto importante é a melhor racionalização dos gastos públicos. Em Brasília, o gasto de um salário mínimo anual correspondeu a aproximadamente um décimo do custo médio anual de um aluno para o governo. Basta que a Poupança Escolar reduza a repetência de um em cada dez alunos para que o custo seja compensado na redução dos gastos com a repetência.

Entendemos que a criação da Poupança Escolar se insira num movimento maior de estímulo à escolarização, reduzindo não só os índices de evasão e repetência, assim como, até mesmo, o absenteísmo.

VEREADOR PAULO MINDÉLLO



Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 0510/2007

AO PROJETO INDICATIVO Nº 0011/2007

Pretende, o nobre Vereador Paulo Mindêlo através do Projeto de Lei Indicativo acima referenciado, criar o Programa de Poupança Escolar, tudo conforme se infere da leitura do texto do aludido Projeto de Lei Indicativo.

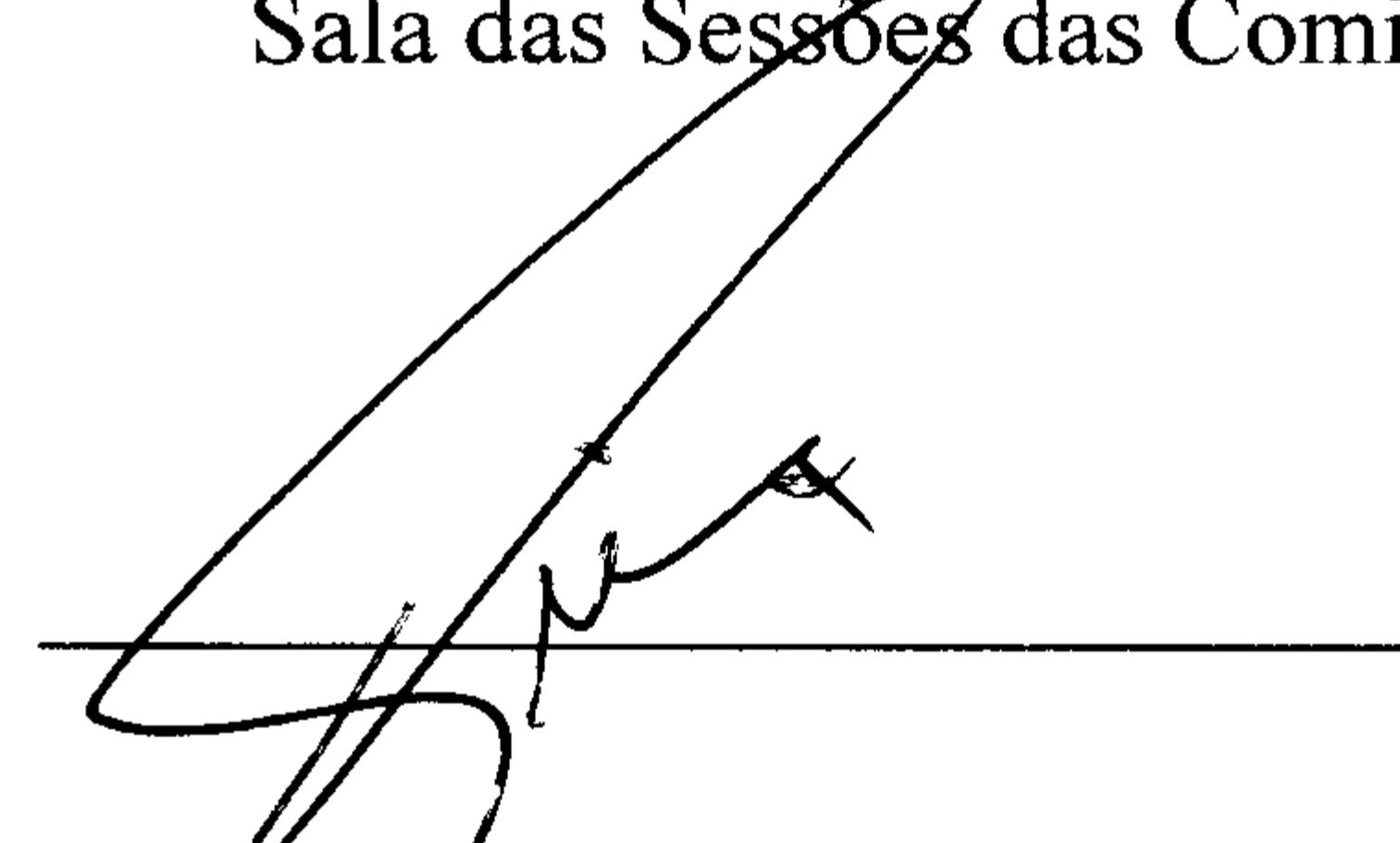
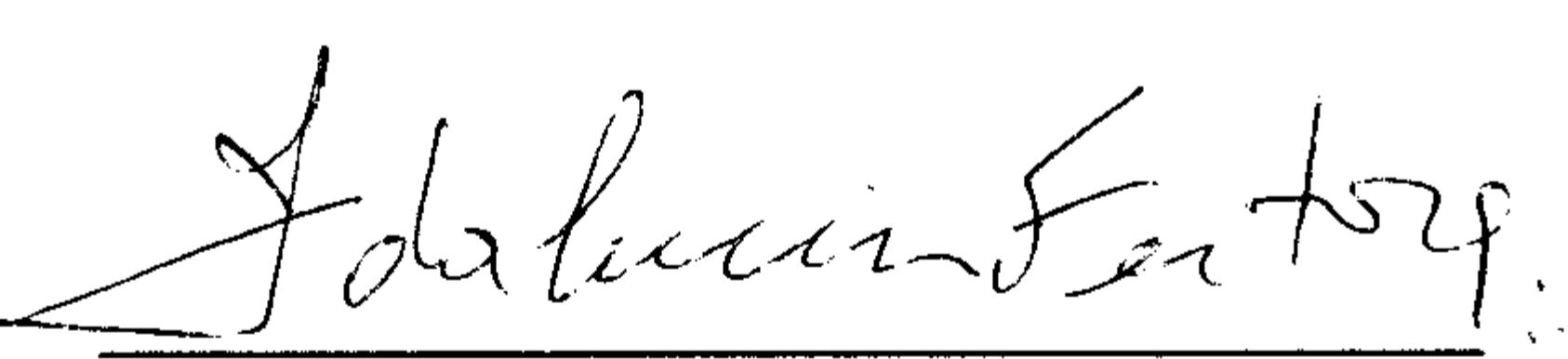
Em sua justificativa o nobre Vereador alude exemplos práticos vivenciados na administração do então Governador de Brasília e hoje Senador Cristovam Buarque.

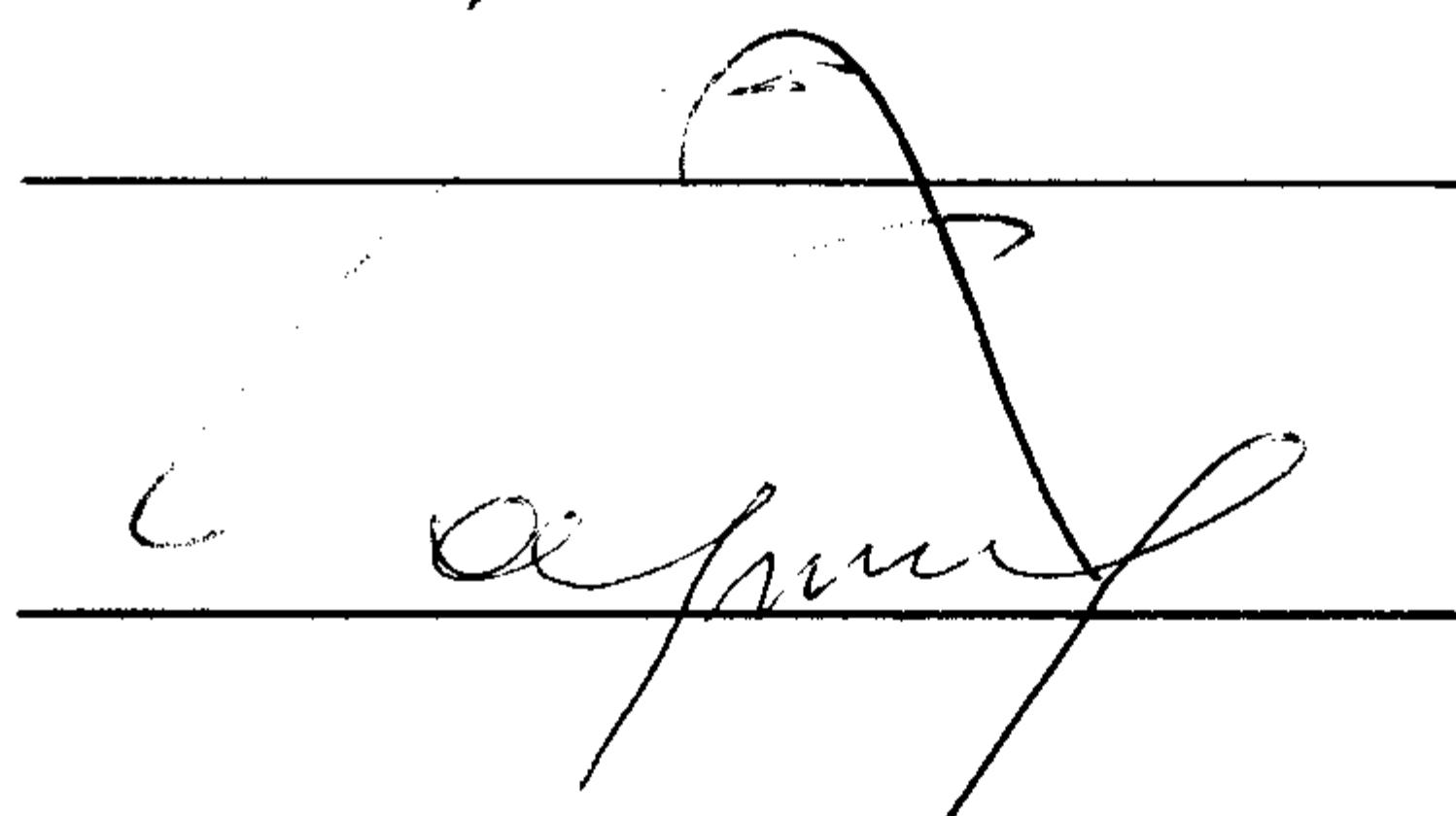
Vislumbrando a ampla possibilidade de acatamento desta matéria por parte da Chefe do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria em nível de educação escolar, assunto este de pleno domínio da ilustre Prefeita.

Manifesto-me por sua admissibilidade, esperando em breve conversão desta matéria em Mensagem, a fim de que possa este Poder Legislativo votar esta Lei, que tantos benefícios educacionais irá proporcionar as nossas crianças no âmbito das Escolas Públicas Municipais .

Este é nosso parecer, S. M. J.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes, da Câmara Municipal de Fortaleza,
em 18 de Junho 2007



IDALMIR FEITOSA
RELATOR


LUCIANO CAVALCANTE